



DECISÃO

Processo Administrativo nº 07/2021 e Pregão Presencial nº 02/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para desempenhar serviços na área de Educação Física, alongamento, instruções à prática da musculação, ginástica aeróbica, ginástica localizada, caminhadas, atividades rítmicas, recreação, reabilitação, relaxamento corporal, atividade laboral, hidroginástica, visando à participação da população Santiaguense nas atividades ofertadas na Academia de Saúde.

Recorrente: AD TRANSPORTES PELINSON LTDA

Recorrido: ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTIAGO DO SUL entende pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, proposto.

Proceda-se a homologação e adjudicação do certame em favor da empresa ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA.

Tal decisão encontra-se amparada na fundamentação do parecer jurídico.

Santiago do Sul-SC, 25 de fevereiro de 2021

Alacir Durante
CPF: 054.615.889-43
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula: 4079/01

ALACIR DURANTE
Gestor Municipal de Saúde



PARECER - RECURSO

Processo Administrativo nº 07/2021 e Pregão Presencial nº 02/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para desempenhar serviços na área de Educação Física, alongamento, instruções à prática da musculação, ginástica aeróbica, ginástica localizada, caminhadas, atividades rítmicas, recreação, reabilitação, relaxamento corporal, atividade laboral, hidroginástica, visando à participação da população Santiaguense nas atividades ofertadas na Academia de Saúde.

Recorrente: AD TRANSPORTES PELINSON LTDA

Recorrido: ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

1 TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Conforme estabelecido no art. 4º, XVIII da lei nº 10520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante do exposto, os recursos foram interpostos em 18/02/2021, e as contrarrazões em 23/02/2021, portanto, tempestivamente.

2 DOS FATOS

A empresa recorrente alegou que a empresa recorrida não poderia ser habilitada porque teria apresentado a cédula de identidade profissional, certificado de registro de pessoa jurídica e o diploma de curso de graduação em Educação Física sem qualquer autenticação e ademais deixou de apresentar CERTIDÃO PESSOA FÍSICA DE REGISTRO NO CREF/UF DO PROFISSIONAL QUE IRÁ ATUAR NO OBJETO LICITADO.

A recorrida em suas contrarrazões informa que o CREF/SC não disponibiliza a CERTIDÃO PESSOA FÍSICA DE REGISTRO, possuindo apenas Certidão de Regularidade, Certidão de ética e Cédula de Identidade Profissional sendo que este último foi apresentado e ainda quanto aos documentos não autenticados estes não foram impugnados, mas apenas a falta de autenticação. Ainda cita a Lei 13.726/2018 lei da desburocratização.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a entrada do recurso neste departamento jurídico este procurador diligenciou junto ao site do CREF/SC e identificou que a empresa recorrida bem como seu profissional encontram-se com registro ativo junto ao respectivo órgão. Verificando-se a autenticidade dos documentos apresentado sem a devida autenticação.



**Estado de Santa Catarina
Município de Santiago do Sul
Fundo Municipal de Saúde**

Ademais a lei 13.726/ 2018 traz a seguinte redação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

....

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

....

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Como se vê o pregoeiro poderia ter solicitado ao licitante que apresentasse os originais e procedesse a autenticação, o que não ocorreu, pois em momento algum o recorrente discute a autenticidade dos documentos, apenas discute ausência de autenticação.

Ainda conforme a lei fica comprovado a situação regular da recorrida e seu representante com uma simples pesquisa junto ao site do CREF/SC, portanto restando comprovado o fato de que este encontra-se apto a executar o objeto da presente licitação.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. No presente caso a economicidade ficou evidente com a contratação do menor valor, sendo que a qualidade restou comprovada pelos documentos juntados e com a diligência deste procurador.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição, e no presente caso houve a competitividade.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.



**Estado de Santa Catarina
Município de Santiago do Sul
Fundo Municipal de Saúde**

Ante o exposto entendo que a decisão do pregoeiro deve ser mantida.

Este é o entendimento.

Salvo melhor juízo.

Santiago do Sul-SC, 25 de fevereiro de 2021

VANDERLEI PAULO BACKES
OAB/SC 31.409



SERVIÇOS ONLINE



ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa

Selecione o tipo de busca

Cidade

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
SC-002473	ADEMIR PAULO CASANOVA	LICENCIADO/BACHAREL	ATIVO
SC-010226	ANGELA CRISTIANE TOAZZA	LICENCIADO/BACHAREL	ATIVO
SC-022756	PATRICIA FIORELI BRUNETTO	LICENCIADO	ATIVO
SC-024156	ANALICE MATTIELLO	LICENCIADO	ATIVO
SC-025656	CARLA CRISTINA GENTILINI	LICENCIADO	ATIVO
SC-026884	GABRIELE ISATON	LICENCIADO	ATIVO
SC-028495	ROGERIO MATEUS SIMON	LICENCIADO/BACHAREL	ATIVO

Página 1 de 1

1

Visualizar:



SERVIÇOS ONLINE



ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa

Pessoa Jurídica

Selecione o tipo de busca

Num. Registro

Cidade

SANTIAGO DO SUL

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Nome Fantasia	Tipo Sociedade	Situação
PJ-004719	ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA	ACADEMIA SUPERACAO	SOCIEDADE LIMITADA	ATIVO

Página 1 de 1 1 Visualizar: 20



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA.**, pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.943.263/0001-70, com sede na Rua Jacob Corso, n. 555, sala, centro, Santiago do Sul-SC, CEP 89.854-000, representada por seu sócio-administrador Sr. **ROGÉRIO MATEUS SIMON**, educador físico, inscrito no CPF sob o n. 089.091.299-80, Carteira de Identidade n. 4971721 SSP/SC.

OUTORGADO: **DIOGO GRANDO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 43.692, CPF n. 058.822.959-80, e-mail grandoadvogado@gmail.com, com endereço profissional na Avenida Coronel Bertaso, n. 966, sala 02, centro, Quilombo-SC.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato a Outorgante nomeia e constitui o Outorgado como seu bastante procurador, a quem confere amplos e gerais poderes para atuar tanto em juízo como fora dele, fazendo uso, para tanto, dos poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas adversas, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais que se fizerem necessários e/ou oportunos e acompanhando-os, além de praticar todos os atos perante as repartições públicas e órgãos da administração pública direta e indireta, Federais, Estaduais e Municipais, entidades paraestatais, particulares ou empresas privadas, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, além de arrestar, embargar, protestar, reconvir, requerer inventário, assinar termo de inventariante, concordar e discordar da partilha, enfim, todos os poderes que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do desempenho da atividade profissional, inclusive substabelecer no todo ou em parte este mandato, com ou sem reserva dos poderes ora conferidos, sempre no interesse e na preservação dos direitos da Outorgante, e especialmente para representá-la no Processo Licitatório n. 07/2021 – Pregão Presencial n. 02/2021, do Município de Santiago do Sul-SC.

Quilombo-SC, 23 de fevereiro de 2021.

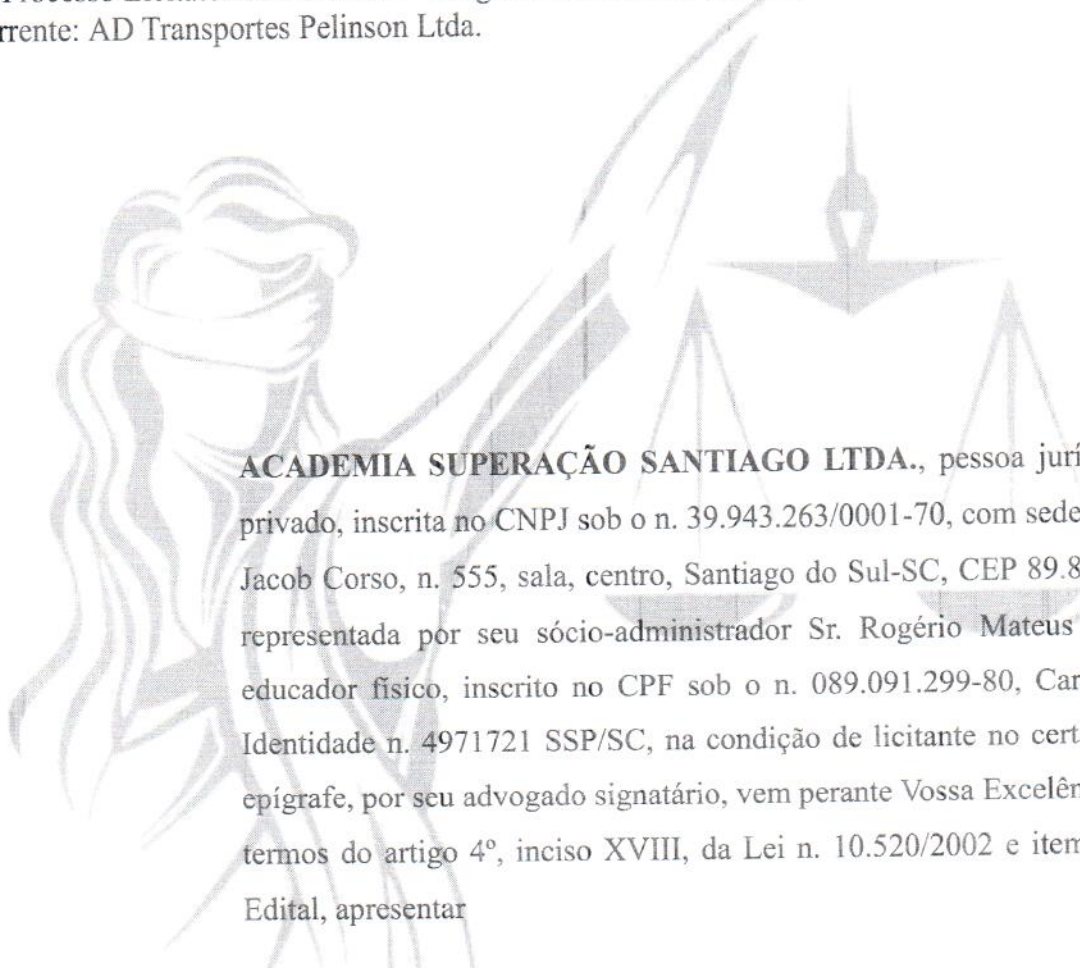


ROGÉRIO MATEUS SIMON

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL-SC,

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: Processo Licitatório n. 07/2021 – Pregão Presencial n. 02/2021
Recorrente: AD Transportes Pelinson Ltda.



ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA., pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.943.263/0001-70, com sede na Rua Jacob Corso, n. 555, sala, centro, Santiago do Sul-SC, CEP 89.854-000, representada por seu sócio-administrador Sr. Rogério Mateus Simon, educador físico, inscrito no CPF sob o n. 089.091.299-80, Carteira de Identidade n. 4971721 SSP/SC, na condição de licitante no certame em epígrafe, por seu advogado signatário, vem perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e item 7.1 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** interposto pelo licitante AD TRANSPORTES PELINSON LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O licitante AD Transportes Pelinson Ltda. interpôs recurso administrativo no Processo Licitatório n. 07/2021 – Pregão Presencial n. 02/2021, sustentado, em síntese, que o licitante vencedor, Academia Superação Santiago Ltda., não cumpriu os requisitos para habilitação, pois teria apresentado cédula de identidade profissional, certificado de registro de pessoa jurídica e diploma e curso de graduação em Educação Física sem qualquer autenticação, violando o item 5.3 do Edital, bem como teria deixado de apresentar “Certidão Pessoa Física de Registro no CREF/UF do Profissional que irá atuar no objeto licitado”, documento obrigatório exigido pelo item 5.1 do edital. Objetiva, assim, que seja declarado inabilitado o licitante vencedor, e conseqüente convocada a empresa Recorrente ao certame, pois classificada em segundo lugar.

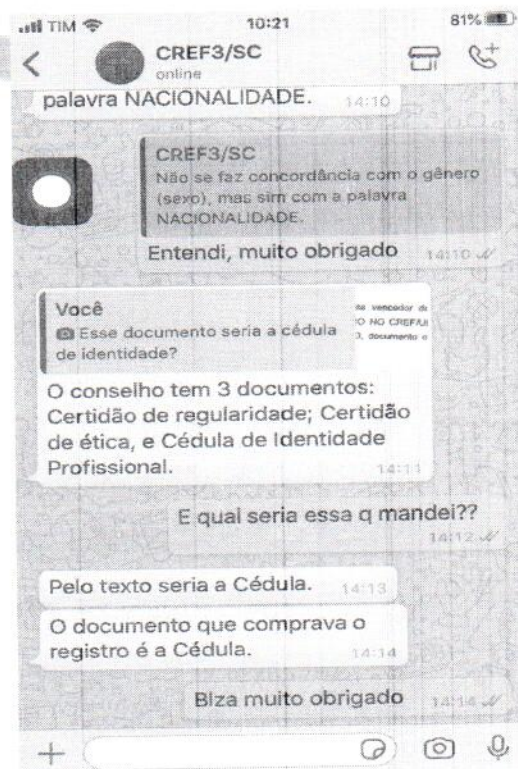
É a síntese do recurso administrativo.

II – DO MÉRITO.

A Empresa Recorrente aduz que a licitante Academia Superação Santiago Ltda. não teria apresentado “CERTIDÃO PESSOA FISICA DE REGISTRO NO CREF/UF DO PROFISSIONAL QUE IRÁ ATUAR NO OBJETO LICITADO”, conforme exigido no item 5.1 do edital.

Todavia, em consulta efetuada pelo Recorrido ao CREF3/SC, foi-lhe esclarecido que o Conselho possui 3 documentos: Certidão de Regularidade, Certidão de Ética, e Cédula de Identidade Profissional.

Assim, pelo sentido teleológico do texto do edital, o documento pretendido, e que comprova o registro do profissional no Conselho, é a Cédula de Identidade Profissional, documento este que foi anexado pelo licitante, dando conta do registro no CREF/SC de Rogério Mateus Simon, profissional que atuará no objeto licitado.



Lado outro, o Recorrente também alega que o licitante vencedor teria apresentado cédula de identidade profissional, certificado de registro de pessoa jurídica e diploma e curso de graduação em Educação Física sem qualquer autenticação, em desobediência ao 5.3 do Edital.

Contudo, razão não lhe assiste.

Primeiro porque a veracidade dos documentos não foi impugnada pelo Recorrente, mas tão somente a falta de autenticação.

Salvo melhor juízo, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação do licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame. (Apelação Cível No 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento No 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança No 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.) (Apelação e Reexame Necessário No 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público e a ampla concorrência, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que *“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.”* (Apelação Cível No 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Apresenta-se no caso, portanto, uma dicotomia: Ou se apega ao formalismo exacerbado para inabilitar a melhor proposta, atendendo-se ao interesse particular do Recorrente, ou se atende ao interesse público mantendo-se a habilitação da melhor proposta à Administração, atendendo ao pleito da desburocratização.

A propósito, a Lei n. 13.726/2018, também chamada de “lei da desburocratização”, foi criada justamente com o intuito de facilitar a relação dos cidadãos e das empresas perante os órgãos da Administração Pública, prevendo, dentre outras medidas, em seu artigo 3º, inciso II,

que na relação entre os Poderes Públicos e o cidadão é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Nesse passo, se houvesse alguma dúvida acerca da autenticidade dos documentos anexados pelo licitante vencedor, repita-se, não questionada pelo Recorrente, poderia a Comissão ou pregoeiro realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme lhe faculta o artigo 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993¹, aplicado subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei n. 10.520/2002). Ou seja, poderia a Comissão/Pregoeiro verificar e atestar a autenticidade dos documentos na própria sessão de recebimento e abertura de documentação, haja vista que o Recorrido portava todos os documentos originais no ato, e o edital não faz nenhuma limitação temporal para a verificação de autenticidade dos documentos.

Doutra banda, caso fosse declarada a inabilitação da licitante Academia Superação Santiago Ltda., deveria o Pregoeiro examinar a oferta subsequente, qual seja, da empresa AD Transportes Pelinson Ltda., bem como a qualificação do licitante. Se isso fosse feito, tal empresa certamente seria inabilitada por não atender ao objeto licitado. Explica-se:

O objeto da licitação é “*Contratação de empresa especializada para desempenhar serviços na área de Educação Física, alongamento, instruções à prática da musculação, ginástica aeróbica, ginástica localizada, caminhadas, atividades rítmicas, recreação, reabilitação, relaxamento corporal, atividade laboral, hidrogenástica, visando à participação da população Santiaguense nas atividades ofertadas na Academia de Saúde*”, ao passo que a licitante AD Transportes Pelinson Ltda., é uma empresa transportes, ramo totalmente diverso do pretendido no certame.

Perceba-se que para realizar a atividade licitada a empresa precisa necessariamente ter em sua descrição de atividades econômicas o código “93.13-1-00 – *atividades de condicionamento físico*”, o que não se observa nas atividades do Recorrente, cuja atuação principal é transporte rodoviário de carga.

¹ Art. 43. [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, em sendo ambos os licitantes inabilitados, poderá a Administração fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93².

III – DO PEDIDO.

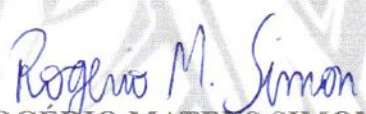
Diante do exposto, requer-se a total IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela licitante AD Transportes Pelinson Ltda., mantendo-se a habilitação da licitante Academia Superação Santiago Ltda. e da melhor proposta, em atendimento ao interesse público.

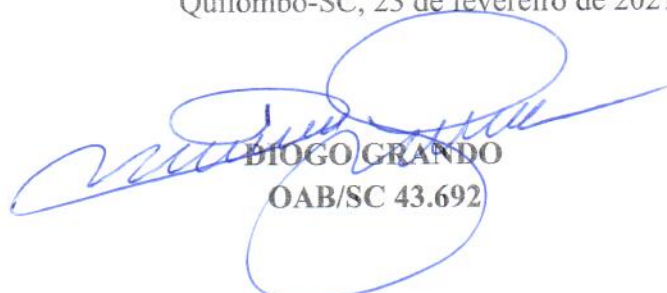
Subsidiariamente, requer que sejam realizadas diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme faculta o artigo 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993³, aplicado subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei n. 10.520/2002), oportunizando-se à empresa vencedora a apresentação dos documentos originais para conferência.

Por fim, caso superados os pedidos anteriores, que seja declarada inabilitada a licitante AD Transportes Pelinson Ltda., por não atender ao objeto licitado, abrindo-se prazo para apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses termos,
pede deferimento.

Quilombo-SC, 23 de fevereiro de 2021.


ROGÉRIO MATEUS SIMON
Sócio-administrador


BIOGO GRANDO
OAB/SC 43.692

² Art. 48.[...] § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

³ Art. 43. [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL JULCIMAR LORENZETTI DO
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL/SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2021,
PROCESSO LICITATÓRIO N. 07/2021 DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO
SUL/SC.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL/SC.

AD TRANSPORTES PELINSON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.225.529/0001-95, com sede na Rua Gramado, n. 171, Bairro Bela Vista, Quilombo/SC, CEP 89.850-000, neste ato representado por seu sócio-administrador, **Sr. Daniel Pelinson**, brasileiro, em união estável, empresário, inscrito no CPF sob o n. 060.330.829-58 e RG n. 4.193.598, residente e domiciliado na Rua Gramado, n. 171, Bairro Bela Vista, Quilombo/SC, CEP 89.850-000, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seus advogados in fine assinados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

4



I – DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A ata do Pregão Presencial n. 02/2021 foi lavrada no dia 15.02.2021, conforme cópia anexa.

Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/04, bem como do item 7.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias.

Sendo assim o presente recurso é tempestivo.

No momento da abertura do envelope de habilitação, o Recorrente percebeu que o licitante vencedor (Academia Superação Santiago Ltda) não cumpria com o disposto no edital, manifestou e motivou o interesse em recorrer, tendo em vista que **o pregoeiro não declarou a inabilitação do licitante vencedor.**

Diante disso, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

II – DOS FATOS

O pregoeiro, ao abrir o envelope de habilitação do licitante vencedor, constatou que a empresa Academia Superação Santiago Ltda não cumpriu com os requisitos para habilitação, porquanto anexou documentos sem autenticação exigida pelo edital, bem como deixou de anexar documento obrigatório.

De acordo com o edital (item 5.1) a empresa licitante, para ser habilitada, deveria apresentar uma série de documentação.



Ademais, a documentação deveria ser apresentada no Original, em fotocópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração, conforme item 5.3 do Edital.

Ocorre que o licitante vencedor apresentou a sua cédula de identidade profissional, o certificado de registro de pessoa jurídica e o diploma de curso de graduação em Educação Física sem qualquer autenticação, violando o disposto no item 5.3 do Edital, conforme se pode observar da documentação apresentada anexa e assinado pelos licitantes.

Ademais, o licitante vencedor deixou de apresentar CERTIDÃO PESSOA FISICA DE REGISTRO NO CREF/UF DO PROFISSIONAL QUE IRÁ ATUAR NO OBJETO LICITADO, documento obrigatório exigido pelo edital em seu item 5.1.

Por sua vez, o Pregoeiro, ainda que conhecedor da falta da documentação, não inabilitou o licitante vencedor, conforme deveria fazer nos termos do item 6.15 do Edital.

A ausência de documentação exigida por Edital ou documentação entregue sem as devidas autenticações tornam um licitante inabilitado, por não cumprir às exigências habilitatórias.

III – DO MÉRITO

De acordo com a Constituição Federal, é garantido o contraditório e ampla defesa, inclusive nos processos administrativos, máxime quando se tratar de uma licitação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

71



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, todos os atos da administração pública devem ser realizados com a máxima observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]. (Grifo nosso).

Da mesma forma, preceitua o artigo 3º da Lei 8.666:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (Grifo nosso).

O item 5.1 indicava quais documentos obrigatórios deveriam ser apresentados:

5.1. A empresa licitante **deverá** apresentar os seguintes documentos:
CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL
DECLARAÇÃO-INCISO V, ART.27 LEI 8666/93 E 9854/99
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
CARTÃO CNPJ
CARTA DA EMPRESA INDICANDO O PROFISSIONAL QUE PRESTARÁ O SERVIÇO.
CERTIDÃO PESSOA JURIDICA DE REGISTRO NO CREF/UF;
CERTIDÃO PESSOA FISICA DE REGISTRO NO CREF/UF DO PROFISSIONAL QUE IRÁ ATUAR NO OBJETO LICITADO
DOCUMENTOS (CARTEIRA PROFISSIONAL, DIPLOMA DE FORMAÇÃO, CPF/RG) DO PROFISSIONAL.
COMPROVAÇÃO DE VINCULO ENTRE EMPRESA E PROFISSIONAL (CARTEIRA DE TRATABALHO), CONTRATO

57



DE TRABALHO DEVIDAMENTE REGISTRADO ou
SOCIO/PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. (Grifo nosso).

Ademais, toda a documentação exigida deveria ser apresentada na sua via original ou com a devida autenticação, nos termos do item 5.3 do Edital:

5.3. Toda a Documentação exigida para Habilitação **deverá** ser apresentada no Original, em fotocópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração, ou publicação em Órgão da Imprensa Oficial, exceto os documentos extraídos através da *internet*, que poderão ser consultados e verificados através dos "sites" dos quais foram expedidos. (Grifo nosso).

Cumpra-se destacar que o edital no *caput* do **item 5.1 e no item 5.3** faz uso do verbo **DEVERÁ** e não do verbo **poderá**, indicando assim a obrigatoriedade da apresentação e não da possibilidade.

A licitante vencedora, nos termos do Edital, não é habilitada.

Ademais, a lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, caso contrário, estar-se-ia ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Reza o artigo 43 da Lei 8.666 (aplicada subsidiariamente):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso).

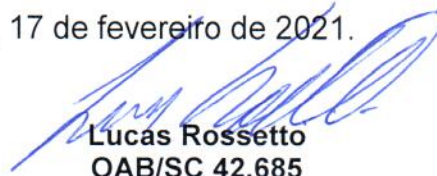
É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Declarar vencedora licitante não habilitada, pela ausência de documentação imprescindível, é macular a legalidade do certame e pisotear os princípios basilares da administração pública.



b) seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de declarar inabilitada a licitante vendedora (Academia Superação Santiago Ltda), pois não cumpriu com as exigências do Edital e, conseqüentemente, seja convocada a empresa AD TRANSPORTES PELINSON LTDA, pois está habilitada para o certame de acordo com o instrumento convocatório e classificada em segundo lugar, sob pena de violação aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Quilombo/SC, 17 de fevereiro de 2021.



Lucas Rossetto
OAB/SC 42.685

DOCUMENTOS:

1. Procuração;
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Quadro societário;
3. Cópia do CPF e RG do sócio administrador;
4. Cópia da Ata;
5. Cópia da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AD TRANSPORTES PELINSON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.225.529/0001-95, com sede na Rua Gramado, n. 171, Bairro Bela Vista, Quilombo/SC, CEP 89.850-000, neste ato representado por seu sócio-administrador, Sr. Daniel Pelinson, brasileiro, em união estável, empresário, inscrito no CPF sob o n. 060.330.829-58 e RG n. 4.193.598, residente e domiciliado na Rua Gramado, n. 171, Bairro Bela Vista, Quilombo/SC, CEP 89.850-000, constituo e nomeio o bastante procurador:

OUTORGADO: LUCAS ROSSETTO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 42.685, RG n. 4.043.177 – SSP/SC, CPF n. 321.149.058-29, com endereço profissional na Avenida Coronel Ernesto Bertaso, n. 831, Sala 03, Centro, Quilombo/SC, CEP 89.850-000, telefone (49) 99101-2480, endereço eletrônico: rossettolucas83@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Quilombo/SC, 17 de fevereiro 2021.



AD TRANSPORTES PELINSON LTDA

Repr. Daniel Pelinson

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.225.529/0001-95 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 07/12/2017	
NOME EMPRESARIAL AD TRANSPORTES PELINSON LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R GRAMADO		NÚMERO 171	COMPLEMENTO *****
CEP 89.850-000	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO QUILOMBO	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (49) 8821-3048	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/12/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2021** às **08:01:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.225.529/0001-95
NOME EMPRESARIAL:	AD TRANSPORTES PELINSON LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL PELINSON
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/02/2021 às 08:07 (data e hora de Brasília).

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1749762035

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1749762035

SC

NOME
 DANIEL PELINSON

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/AUF
 4193598 SSP SC

CPF
 060.330.829-58

DATA NASCIMENTO
 09/06/1987

FILIAÇÃO
 DELVINO PELINSON
 DAVINA MARIA PASA
 PELINSON

PERMISSÃO
 ACC CAT. HAB.
 AC

Nº REGISTRO
 03937465855

VALIDADE
 26/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
 20/09/2006

OBSERVAÇÕES

Daniel Pelinson
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 SÃO LOURENÇO DO OESTE, SC

DATA DE EMISSÃO
 03/12/2018

Francisco Wollinger Neto
 Diretor Estadual de Trânsito
 ASSINATURA DO EMISSOR

68676712401
 SC140760792

SANTA CATARINA

DEMATRAN CONTRAN

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL SAUDE SANTIAGO DO SUL

CNPJ: 13.019.421/0001-06
RUA BORTOLO NESPOLO, 610
C.E.P.: 89854-000 - Santiago do Sul - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 2/2021 - PR

Processo Administrativo: 7/2021
Processo de Licitação: 7/2021
Data do Processo: 01/02/2021

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada para desempenhar serviços na área de Educação Física, alongamento, instruções à prática da musculação, ginástica aeróbica, ginástica localizada, caminhadas, atividades rítmicas, recreação, reabilitação, relaxamento corporal, atividade laboral, hidroginástica, visando à participação da população Santiaguense nas atividades ofertadas na Academia de Saúde .

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr.

Ao(s) 15 de Fevereiro de 2021, às 14:23 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL SAUDE SANTIAGO DO SUL , reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Decreto nº 0018/2021, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 7/2021, Licitação nº. 2/2021 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

FIBRAFLEX ACADEMIA LTDA - ME (73), AD TRANSPORTES PELINSON LTDA (1013), ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA (1624).

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- AO ABRIR O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR, FOI CONSTATTAO QUE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NÃO ESTAVA AUTENTICADA. DESTA FORMA O LICITANTE AD TRANSPORTES PELISON LTDA; MANIFESTOU INTERESSE EM INTERPOOR RECURSO CITANDO O MESMO NÃO ATENDE AO ITEN 5.3 DO EDITAL. OPREGOEIRO CONCEDEU PRAZO DE 03 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Santiago do Sul, 15 de Fevereiro de 2021

COMISSÃO:

MAIKON TIAGO LUNEDO

Tiago de Paris

Gerson Carlos Rissardo

Juliano João Somavilla

..... - Pregoeiro(a)
..... - Membro
..... - Membro
..... - Membro

DECLARAÇÃO

A

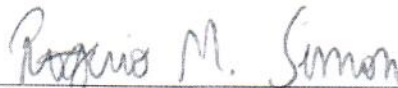
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para desempenhar serviços na área de Educação Física, alongamento, instruções à prática da musculação, ginástica aeróbica, ginástica localizada, caminhadas, atividades rítmicas, recreação, reabilitação, relaxamento corporal, atividade laboral, hidroginástica, visando à participação da população Santiaguense nas atividades ofertadas na Academia de Saúde .

ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA, por seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 39.943.263/0001-70, com sede na RUA JACOB CORSO, N 555, SALA, CENTRO, na cidade de Santiago do Sul/SC, Declara para devidos fins licitatórios que o profissional que irá executar os serviços será o Sócio Administrador da empresa citada, o Sr. ROGERIO MATEUS SIMON, Educador Físico, CPF Nº 089.091.299-80 e CI Nº 4971721 SSP/SC, conforme Contrato Social anexado aos documentos do envelope 02.

Santiago do Sul/SC, 08 de Fevereiro de 2021



ROGERIO MATEUS SIMON

CPF Nº 089.091.299-80

C. I Nº 4971721 SSP/SC

Sócio Administrador

ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

39.943.263/0001-70

ACADEMIA SUPERAÇÃO
SANTIAGO LTDA

Rua Jacob Corso, 555 - Sala
Centro - CEP 89854-000

SANTIAGO DO SUL - SC



DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA DE MENORES - INCISO V, ART.27 LEI
8666/93 E 9854/99

ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA, inscrito no CNPJ n.º 39.943.263/0001-70, por intermédio de seu representante legal o Sr. ROGERIO MATEUS SIMON, portador da Carteira de Identidade n.º 4971721 SSP/SC e do CPF n.º 089.091.299-80, DECLARA, para os devidos fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei 8666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz (X).

Santiago do Sul/SC, 08 de Fevereiro de 2021

Rogério M. Simon

ROGERIO MATEUS SIMON
CPF N.º 089.091.299-80
C. I N.º 4971721 SSP/SC
Sócio Administrador
ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

39.943.263/0001-70

ACADEMIA SUPERAÇÃO
SANTIAGO LTDA


Rua Jacob Corso, 555 - Sala
Centro - CEP 89854-000

SANTIAGO DO SUL - SC

Rogério


CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



ROGERIO MATEUS SIMON

REGISTRO: 029450-G/SC



Este cartão serve somente para comprovar a situação de registro profissional. Não serve para fins de identificação pessoal.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CEDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
Conselho Regional de Educação Física - CREF - 3

CATEGORIA: LICENCIADO/BACHAREL

REGISTRO	029450-G/SC
EXERCÍCIO	29/01/2021
VALIDADE	02/02/2026
VIA	1
ASSINAMENTO	31/05/1996
REPUBLICAÇÃO	08/11/2014
EMISSÃO	SESP - SC
IDENTIDADE	4.971.721
NACIONALIDADE	BRASILEIRA
PROFISSIONAL	089.091.296-80
ASSINATURA / UF	QUILOMBO - SC
CPF	089.091.296-80
Nome	Imneu Wolney Furtado
Presidente	Presidente
CPF	003767-G/SC

REGISTRO Nº 2108/98

Rogerio

Imneu



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIÃO
CREF3/SC

Sistema CONFEF/CREFs

CREF3 / SC

CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Válido até: 03 de Fevereiro de 2022

O Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC, certifica que o estabelecimento abaixo descrito encontra-se devidamente registrado sob o nº CREF 004719-PJ/SC nos termos das Leis Federais nº 9696/98 e nº 6839/80, conforme Resoluções CONFEF nº 21/2000 e nº 257/2013.

Estabelecimento: ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA

CNPJ: 39.943.263/0001-70

Endereço: R JACOB CORSO 555
CENTRO

SANTIAGO DO SUL

89854-000

Responsável Técnico:

ROGERIO MATEUS SIMON

CREF: SC-028495

Florianópolis, 03 de Fevereiro de 2021



IRINEU WOLNEY FURTADO

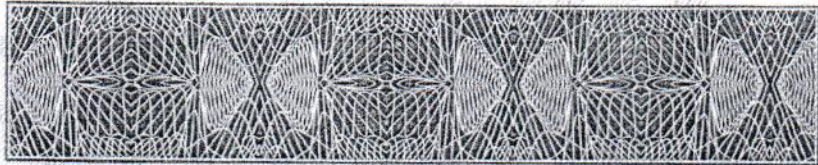
Presidente
CREF 00377-G-SC



Universidade Pitágoras Unopar



unopar



Programa 2021

A Reitora da Universidade Pitágoras Unopar,
no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão em 19 de dezembro de 2020 do
Curso de Graduação em Educação Física
e a sessão solene de colação de grau em 18 de janeiro de 2021, confere o grau de

Bacharel em Educação Física a
Rogério Mateus Simon

brasileira, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 31 de maio de 1996, RG 4971721-55P/SC, e outorga-lhe
o presente Diploma, a fim de que possa exercer todos os direitos e prerrogativas legais dele decorrentes.

Londrina-PR, 18 de janeiro de 2021.

Rogério M. Simon

Diplomada

fl. 1

X



ESTADO DE SANTA CATARINA
 MUNICIPIO DE SANTIAGO DO SUL
 SETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
 RUA ANGELO TOAZZA, 600 - CENTRO
 CNPJ: 01.612.781/0001-38 - FONE: (49)3345-3000 - CEP: 89.854-000

NÚMERO
15/2021

VÁLIDO ATÉ
12/04/2021

CERTIDÃO NEGATIVA

NOME / RAZÃO SOCIAL
 ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA - CNPJ 39.943.263/0001-70

ENDEREÇO
 RUA JACOB CORSO, 555, CENTRO, SANTIAGO DO SUL

AVISO
SEM DÉBITOS PENDENTES ATÉ A PRESENTE DATA: 11/02/2021

COMPROVAÇÃO JUNTO AO MUNICIPIO DE SANTIAGO DO SUL FINALIDADE
 ACOMPANHAMENTO DE REGULARIDADE FISCAL

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A(S) INSCRIÇÃO(ÕES) ABAIXO CARACTERIZADA(S).
 A FAZENDA MUNICIPAL SE RESERVA O DIREITO DE COBRAR OS DÉBITOS QUE VENHAM A SER CONSTATADOS, MESMO SE REFERENTES A PERÍODOS COMPREENDIDOS NESTA CERTIDÃO.

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO	NÚMERO
2364	lades de condicionamento Rua - JACOB CORSO	555
3203	Rua - JACOB CORSO	555

SANTIAGO DO SUL(SC), 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

VANDERLI JOSE PEDROTTI



Registo



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 39.943.263/0001-70
Razão Social: ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA
Endereço: RUA JACOB CORSO 555 SALA / CENTRO / SANTIAGO DO SUL / SC / 89854-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/01/2021 a 19/02/2021

Certificação Número: 2021012104142810008010

Informação obtida em 05/02/2021 17:44:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO

Nome: ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA
CNPJ: 39.943.263/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:27:13 do dia 19/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2021.

Código de controle da certidão: 8876.A2A5.33B5.E8C9

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA**
CNPJ/CPF: **39.943.263/0001-70**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	210140007795413
Data de emissão:	19/01/2021 16:53:08
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.):	20/03/2021

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 19/01/2021 16:53:08



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 39.943.263/0001-70

Certidão n°: 1906518/2021

Expedição: 19/01/2021, às 16:57:34

Validade: 17/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 39.943.263/0001-70, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

11/01/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.943.263/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/11/2020	
NOME EMPRESARIAL ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACADEMIA SUPERACAO	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 85.91-1-00 - Ensino de esportes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JACOB CORSO	NÚMERO 555	COMPLEMENTO SALA	
CEP 89.854-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTIAGO DO SUL	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ROGERIO_SIMOM@HOTMAIL.COM	TELEFONE (49) 8412-8549		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/11/2020		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/01/2021 às 17:41:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Regino
Regino



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0637293-5	CNPJ 39.943.263/0001-70	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 27/11/2020	Data de Início de Atividade 27/11/2020
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA JACOB CORSO, 555-SALA., CENTRO, SANTIAGO DO SUL, SC, 89.854-000			
Objeto Social ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO - ACADEMIAS, SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINERS, MUSCULAÇÃO, ALONGAMENTO CORPORAL, FITNESS, ENSINO DE ESPORTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, TAIS COMO VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA A PRÁTICA DE ESPORTES.			
Capital: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prazo de Duração Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ ROGERIO MATEUS SIMON 089.091.299-80	Participação no capital(R\$) 50.000,00	Espécie de Sócio SOCIO	Administrador Administrador Término do Mandato XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 27/11/2020 Ato: CONTRATO Evento(s): CONTRATO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		Número: 42206372935	Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021

Rogério

Eu,
Conferi e assino.

RIASCO BORGES BARCELOS
Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 08/02/2021
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 120021/2021-01 na consulta de processos.

Rogério
[Handwritten signature]


http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=A5aVQ4K5auYcmNj-LI20&chave2=Q8cwwspn_0k9j5CVu15A
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47736283915 - VALDIR DAL MAGRO

CONTRATO SOCIAL
ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

Pelo presente instrumento particular, ROGÉRIO MATEUS SIMON, nacionalidade brasileira, nascido em 31/05/1996, solteiro, empresário, CPF nº 089.091.299-80, carteira de identidade nº 4.971.721, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Honorio Comachio, 299, Centro, Santiago Do Sul, SC, CEP 89.854-000, Brasil, ajusta e convencionou a CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial:
ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

Parágrafo Único: A sociedade assumirá a condição de Sociedade Limitada Unipessoal.

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na:
RUA JACOB CORSO, 555, SALA, CENTRO, SANTIAGO DO SUL, SANTA CATARINA, CEP 89.854-000.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social:
ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO - ACADEMIAS, SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINERS, MUSCULAÇÃO, ALONGAMENTO CORPORAL, FITNESS; ENSINO DE ESPORTES; COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, TAIS COMO VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA A PRÁTICA DE ESPORTES.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$	VALORES
ROGÉRIO MATEUS SIMON	100%	50.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000,00
TOTAL	100%	50.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000,00

Parágrafo Único: O capital social integralizado neste ato é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em moeda corrente nacional e o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à integralizar até 26/11/2023, sendo que:

1 - ROGÉRIO MATEUS SIMON integraliza R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) neste ato e integralizará R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até 26/11/2023, em moeda corrente nacional.

81000001739460

Rogério

1/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/11/2020

Arquivamento 20202527735 Protocolo 202527735 de 27/11/2020 NIRE 42206372935

Nome da empresa ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 462122669927526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/11/2020

Rogério

Pam



CONTRATO SOCIAL ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE ao Sócio Sr. ROGÉRIO MATEUS SIMON e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de *pro labore*.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de Dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

81000001739460

Rogério

2/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/11/2020

Arquivamento 20202527735 Protocolo 202527735 de 27/11/2020 NIRE 42206372935

Nome da empresa ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 462122669927526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/11/2020

Rogério

H.

Rogério

**CONTRATO SOCIAL
ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA**

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade poderá outorgar poderes de administração a terceiros, mediante *procuração* concedida pelo socio Administrador, para o fim específico de representar em qualquer ato ou ação a Sociedade

Cláusula Décima Quinta: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Sexta: Fica eleito o foro da comarca de QUILOMBO/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

SANTIAGO DO SUL/SC, 26 de novembro de 2020.



RÓGERIO MATEUS SIMON

CPF: 089.091.299-80

81000001739460

3/3 - C



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/11/2020

Arquivamento 20202527735 Protocolo 202527735 de 27/11/2020 NIRE 42206372935

Nome da empresa ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 462122669927526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/11/2020









JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



202527735

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA
PROTOCOLO	202527735 - 27/11/2020
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42206372935
CNPJ 39.943.263/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/11/2020
SOB N: 42206372935

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20202527735

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47736283915 - VALDIR DAL MAGRO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/11/2020

Arquivamento 20202527735 Protocolo 202527735 de 27/11/2020 NIRE 42206372935

Nome da empresa ACADEMIA SUPERACAO SANTIAGO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 462122669927526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/11/2020

Regino

Blasco

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



http://assinador.psc.sc.gov.br/assinadorweb/autenticacao/chave1=AsaYQq4REsuYVemNj-LI2Q6chave2=UgHcWwSpH-ckGjSCuLlRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47736283915-VALDIR DAL MAGRO

Eu, **VALDIR DAL MAGRO**, com inscrição ativa no **CRC/SC** sob o nº 013908, expedida em 13/09/2000, inscrito no CPF sob nº 477.362.839-15, **DECLARO** sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que as cópias dos documentos abaixo relacionados são **AUTÊNTICOS** e condizem com os documentos **ORIGINAIS** que me foram apresentados.

Documentos apresentados:

1. Contrato social **ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA**, contendo 3 (três) folhas e assinado pelo sócio Rogério Mateus Simon.
2. CNH do sócio Rogério Mateus Simon.
3. CRC do contador Valdir Dal Magro.

Por ser expressão da verdade, firma essa declaração, nesta data, através de sua assinatura.

Quilombo/SC, 26 de novembro de 2020.

VALDIR DAL MAGRO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/11/2020

Arquivamento 20202527735 Protocolo 202527735 de 27/11/2020 NIRE 42206372935

Nome da empresa **ACADEMIA SUPERAÇÃO SANTIAGO LTDA**

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 462122669927526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/11/2020

[Handwritten signatures]